



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.665 - MG (2012/0045444-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELZA SOARES DURÃES
ADVOGADO : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : NEWTON LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
CAROLINA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO PLENA E RASA DE OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO. VALIDADE E EFICÁCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 1998, em nome próprio, por viúva de passageiro da requerida, que faleceu em acidente automobilístico, ocorrido em 1980, envolvendo ônibus de propriedade desta e no qual viajava na condição de passageiro. Extinção do feito, sem resolução meritória, em virtude da comprovação pela requerida de que a autora da demanda seria carecedora de ação por ter transacionado extrajudicialmente, 5 (cinco) dias após o evento danoso, toda e qualquer pretensão indenizatória sua e de sua prole pelo pagamento de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros).

2. Recurso especial que veicula pretensão da autora de que seja reconhecida a nulidade da transação bem como da escritura pública de quitação dela decorrente por ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público (que seria indispensável para a validade e a eficácia de atos de disposição de direitos de menores por parte de sua representante legal) e da presunção de existência de vício de consentimento, resultante do fato de o acordo ter sido firmado poucos dias após a data do acidente, o que indicaria ter sido a autora induzida a erro (dada a fragilidade de suas condições psicológicas) e estar configurada suposta lesão.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

4. Sob a égide do Código Civil de 1916, a desconstituição de tal presunção de validade e eficácia dependia, inarredavelmente, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação pelo interessado, dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 daquele diploma legal.

5. À míngua de provas concretas da existência dos referidos vícios, não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto.

6. A eventual desproporção entre o valor efetivamente percebido pela viúva em 1980 e aquele a que passou a entender que faria jus, quase 18 (dezoito) anos depois, caso tivesse obtido êxito com o ajuizamento de demanda pretendendo reparação integral pela morte de cônjuge, não é suficiente por si só para demonstrar a ocorrência de lesão no caso concreto.

7. No caso em espécie, a recorrente recebeu, em 1980, de imediato, quantia correspondente à aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, soma que não se pode afirmar irrisória. Além disso, com o acordo, poupou anos de discussão judicial e, mais que isso, se viu livre da incerteza quanto ao êxito de eventual investida judicial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a legislação pátria não admitir presunção de má-fé dos contratantes, revelam a validade e a eficácia da transação havida na hipótese vertente.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.665 - MG (2012/0045444-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ELZA SOARES DURÃES (e-STJ fls. 294/303), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que, em abril de 1999, a ora recorrente ajuizou ação indenizatória em desfavor de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., objetivando reparação pelos prejuízos morais e materiais que teria suportado em virtude da morte de seu cônjuge - o Sr. Ney Durães -, vítima de acidente fatal, ocorrido em 17/7/1980, envolvendo veículo da demandada no qual trafegava na condição de passageiro.

O Juízo de primeiro grau, rejeitando as preliminares suscitadas pela empresa ré, julgou procedente o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento (i) de 100 (cem) salários mínimos a título de reparação por danos morais; (ii) do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, a contar retroativamente da data do evento até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, daí abatendo-se a importância que teria sido paga em virtude de transação extrajudicial entabulada pelas partes logo após a ocorrência do evento danoso (em 22/7/1980), e (iii) das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) da condenação (e-STJ fls. 195/199).

Inconformadas com o teor do julgado, autora e ré interpuseram seus respectivos recursos de apelação.

A primeira pretendeu a reforma parcial da sentença apenas no tocante aos valores das verbas indenizatórias. Pugnou pela majoração tanto da indenização por danos morais quanto do pensionamento mensal, requerendo que fosse fixado no patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Afirmou, ainda, ser impossível o abatimento do valor recebido da demandada em 1980 (CR\$ 207.000,00 - duzentos e sete mil cruzeiros), pois, ao contrário do que sustentado pela ré, seria relativo apenas ao pagamento do seguro obrigatório.

A segunda, por seu turno, insistiu na preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou que (i) a condenação não poderia prosperar em virtude da quitação dada pela autora por escritura pública (e-STJ fls. 104/105), (ii) o pensionamento mensal não poderia ultrapassar 2/3 (dois terços) do salário mínimo, (iii) a autora não teria indicado os meios pelos quais pretende mitigar a dor sofrida, (iv) seria indevida a cobrança de juros compostos e (v) a verba honorária advocatícia teria sido arbitrada de modo exorbitante.

A Terceira Câmara Cível do TAC/MG, por unanimidade de votos dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes, acolheu a preliminar suscitada no segundo apelo para extinguir o processo, sem resolução de mérito, julgando, por isso, prejudicada a apelação intentada pela parte autora. Eis a ementa do acórdão então prolatado:

"INDENIZAÇÃO - TRANSAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Transação realizada por pessoas capazes produz os efeitos previstos nos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil" (e-STJ fl. 266).

Após opor e ter rejeitados seus embargos de declaração (e-STJ fls. 283/290), a autora da demanda, irresignada com o que foi decidido, interpôs o presente recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 294/303), aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem teria se omitido na apreciação de questão relevante para o correto desate da controvérsia, qual seja, a suposta existência de vício de consentimento que implicaria exceção à norma do art. 1.030 do Código Civil de 1916; e

(ii) arts. 85, 86, 87 e 1030 do Código Civil de 1916 - pois seria nula a transação extrajudicial, porquanto eivada de vício de consentimento, visto que a escritura pública de fl. 104 (e-STJ) teria sido obtida pela demandada apenas 2 (dois) dias após o óbito de seu cônjuge, por valor irrisório, e em momento no qual se encontrava transtornada pela perda do ente querido e fragilizada pelas dificuldades resultantes do fato de tão repentinamente ver-se viúva e responsável pela criação de 10 filhos. Afirma, nesse particular, que teria sido levada a um cartório, onde assinou o referido termo sem conhecer e, sobretudo, compreender o real teor e conteúdo do documento.

Aduz, ainda, ser nulo de pleno direito o termo de quitação em exame pelo fato de que, ali, teria dado quitação de direitos, inclusive relativos aos danos morais e até mesmo na condição de representante de seus filhos, menores púberes e impúberes, sem a intervenção do Ministério Público, que seria obrigatória, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior refletida, por exemplo, no julgamento do REsp 292.974/SP.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 321/323), o recurso foi inadmitido na origem, em exame de prelibação (e-STJ fls. 325/328), ascendendo a esta Corte em virtude do que decidido nos autos do AG nº 599.590/MG (e-STJ fls. 335/338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.665 - MG (2012/0045444-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Cuida-se originariamente de ação indenizatória ajuizada pela ora recorrente em desfavor de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., objetivando reparação pelos prejuízos morais e materiais que teria suportado em virtude da morte de seu cônjuge - o Sr. Ney Durães -, vítima de acidente fatal, ocorrido em 17/7/1980, envolvendo veículo da demandada no qual trafegava na condição de passageiro.

A empresa ré, ora recorrida, apresentou contestação (e-STJ fls. 94/103), sustentando, dentre outras matérias de defesa, ser a autora carecedora de ação, pois teria com ela firmado transação extrajudicial a respeito do objeto da presente lide. Como prova do alegado, juntou aos autos escritura pública por meio da qual a autora (outorgante), em 22 de julho de 1980, reconhecendo ter recebido da requerida (outorgada) - a título de indenização pela morte de seu esposo - a importância de CR\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros), deu a ela

"(...) a mais plena, rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durães, assim como por todos os seus efeitos, compreendendo estes os danos emergentes e os lucros cessantes, especialmente os lucros futuros e os correspondentes aos rendimentos prováveis que deveria ter a vítima e que foram interrompidos por seu falecimento" (e-STJ fls. 104/105 - grifou-se).

O Juízo de primeiro grau, rejeitando a preliminar suscitada, julgou procedente o pedido autoral. Naquela oportunidade, valeu-se o magistrado da seguinte singela fundamentação:

"(...) Da preliminar de carência de ação. Rejeito-a, ante aos argumentos expostos, considerando que a autora, devido à proximidade do falecimento de seu esposo, encontrava-se fragilizada e transtornada por deparar-se, de repente, além da perda, com a obrigação de sustentar 10 (dez) filhos menores e, portanto, não expressou-se com plena capacidade de julgamento ao firmar o referido acordo" (e-STJ fl. 197).

A Corte de origem, de modo distinto, concluiu ser merecedora de acolhida a preliminar suscitada, que foi devidamente reiterada nas razões do apelo interposto pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré. Extinguiu, assim, o processo, sem resolução de mérito, julgando prejudicada a apelação intentada pela parte autora, que pretendia a majoração das verbas indenizatórias.

No voto condutor do referido julgado, que é objeto de irresignação do presente recurso especial, restou consignado:

"(...) Denota-se da 'Escritura Pública de Quitação Total de Pagamento de Obrigação' que as partes fizeram uma transação extrajudicial de forma a prevenir um futuro questionamento sobre danos resultantes do falecimento de Ney Durões, razão pela qual se deve dar valor ao referido instrumento, sendo certo que não há nos autos nenhuma prova sobre dolo, violência ou erro essencial capaz de rescindir a transação pactuada, estando evidente no instrumento que não se trata apenas de uma simples quitação de indenização securitária, como quer fazer crer a autora.

Sendo assim, a transação realizada extingue a controvérsia, de forma a definir os direitos de cada parte, produzindo efeito de coisa julgada.

(...).

A autora afirma que houve erro na manifestação de vontade, sob argumento de que o documento foi assinado em momento de grande dor pela perda do marido, entendendo que a escritura se refere apenas a recibo de seguro, porém, desvaliosa é essa assertiva, porquanto, consta claramente da escritura pública de quitação que 'a outorgada faz, neste ato, à outorgante quitante o pagamento da importância de CR\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros)..., a título de indenização pela morte de seu esposo Ney Durões..., falecido no dia 17 de julho corrente, vítima de acidente automobilístico, ocorrido no ônibus da outorgada..., dando a esta a mais plena, rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durões, assim como por todos os seus efeitos, compreendendo estes os danos emergentes e os lucros cessantes, especialmente os lucros futuros e os correspondentes aos rendimentos prováveis que deveria ter a vítima e que foram interrompidos por seu falecimento' (fl. 79/79v.).

(...).

Assim sendo, considerando que transação realizada por pessoas capazes produz os efeitos previstos nos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, acolhe-se a preliminar suscitada pela empresa apelante e se reconhece que a autora Elza Soares Durões é carecedora de ação, aplicando-se o artigo 267, VI, a essa relação processual, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em ambos os apelos.

Custas processuais e recursais pela autora, que deverá arcar com o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios ao patrono da ré, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em observância à norma do artigo 12 da Lei 1.060/50" (e-STJ fls. 270/272).

Cinge-se a controvérsia a definir se, diante desse cenário fático, assiste razão à recorrente quando afirma (i) que configurada, na hipótese em exame, ofensa ao art. 535 do CPC, (ii) que, a teor do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, reproduzido quando do julgamento do REsp nº 292.974/SP, seria nula, de pleno direito, por ausência de intervenção do Ministério Público, a transação extrajudicial firmada na hipótese vertente e materializada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Escritura Pública de Quitação Total de Pagamento de Obrigação" acostada às fls. 104/105 (e-STJ), e (iii) que o só fato de a transação em exame ter sido firmada dias após o óbito do cônjuge da recorrente, quando esta se encontraria presumidamente fragilizada pelo evento e pelas dificuldades dele resultantes, constitui motivo para nulificar a referida avença por vício de consentimento.

Feitas essas breves considerações, impõe-se examinar, pontualmente, cada uma das alegações deduzidas pela recorrente em seu arrazoadado recursal.

1 - Da não ocorrência da apontada ofensa ao art. 535 do CPC

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela ora recorrente por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

2 - Da presunção de validade e eficácia da transação havida no caso

Por tudo que se extrai dos autos e a despeito de todo o esforço da recorrente em convencer do contrário, resulta inequívoco ter ela firmado com a empresa recorrida, dias após o acidente de que resultou o óbito de seu cônjuge, transação extrajudicial capaz de por si só esvaziar o objeto da presente ação indenizatória.

A afirmativa supra foi comprovada a partir da juntada aos autos (e-STJ fls. 104/105) de escritura pública por meio da qual a autora da demanda (outorgante, ora recorrente), em 22 de julho de 1980, reconhecendo ter recebido da ora recorrida (outorgada) - a título de indenização pela morte de seu esposo - a importância de CR\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros), deu a ela

"(...) a mais plena, rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durães, assim como por todos os seus efeitos, compreendendo estes os danos emergentes e os lucros cessantes, especialmente os lucros futuros e os correspondentes aos rendimentos prováveis que deveria ter a vítima e que foram interrompidos por seu falecimento" (e-STJ fls. 104/105 - grifou-se).

Tal circunstância enseja a presunção de que, de fato, tal e qual o decidido pela Corte de origem, é a autora carecedora de ação, visto que, como consabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depois de brevemente oscilar sobre o tema em apreço, terminou por se consolidar no sentido de que *"a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida"* (REsp nº 728.361/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/9/2005). No mesmo sentido: REsp nº 796.727/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/5/2007; e REsp nº 156.614/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 15/6/2006).

Desse modo, para desconstituir tal presunção de validade e eficácia impunha-se à ora recorrente comprovar a existência de algum dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a recorrente.

3 - Da ausência de comprovação do alegado vício de consentimento

Nos termos do art. 145 do Código Civil de 1916, eram causas de nulidade do ato jurídico: a incapacidade absoluta do agente, a ilicitude de objeto e o desrespeito à forma ou solenidade prescrita em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso que, (i) ao tempo da avença extrajudicial, a ora recorrente era absolutamente capaz, (ii) o objeto da transação era lícito e (iii) para sua celebração não se exigia, e ainda hoje não se exige, forma ou solenidade específica.

O art. 147 daquele mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecia serem anuláveis os atos jurídicos por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Soma-se a essas causas de anulabilidade a lesão, que, apesar de não ser expressamente referida pelo texto do revogado Código (diferentemente do que ocorre com o vigente), era amplamente aceita pela doutrina e por legislação esparsa (em especial a Lei nº 1.521/1951) como motivo de defeito do negócio jurídico.

Desconsidera-se de plano a existência de incapacidade relativa, coação, simulação ou fraude, visto que não são sequer suscitadas nestes autos.

Cumprе examinar, todavia, se o acordo estaria maculado com aquilo a que a recorrente denominou em suas razões recursais como sendo vícios quanto ao consentimento e que, em verdade, correspondem ao erro e à lesão.

Diz-se isso porque toda a argumentação da recorrente nesse particular gira em torno de tentar convencer esta Corte Superior de que, mesmo à míngua de provas concretas da ocorrência dos referidos vícios, o simples fato de a transação em exame ter sido firmada poucos dias após o falecimento de seu esposo constituiria motivo para sua anulação, visto que, naquela situação, ela se encontraria presumidamente fragilizada pelo evento e pelas dificuldades dele resultantes.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, apesar de serem inegáveis a aflição e o abalo que devem ter sido suportados pela recorrente em virtude da ocorrência evento tão trágico, a Corte de origem, após sopesar as provas produzidas nos autos, concluiu categoricamente que

"(...) não há nos autos nenhuma prova sobre dolo, violência ou erro essencial capaz de rescindir a transação pactuada, estando evidente no instrumento que não se trata apenas de uma simples quitação de indenização securitária, como quer fazer crer a autora" (e-STJ fl. 270 - grifou-se).

Aquele órgão colegiado julgador afirmou ainda ser "*desvaliosa*" a assertiva da recorrente de que foi induzida a erro de manifestação,

"(...) porquanto, consta claramente da escritura pública de quitação que 'a outorgada faz, neste ato, à outorgante quitante o pagamento da importância de CR\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros)..., a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização pela morte de seu esposo Ney Durães..., falecido no dia 17 de julho corrente, vítima de acidente automobilístico, ocorrido no ônibus da outorgada..., dando a esta a mais plena, rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durães, assim como por todos os seus efeitos, compreendendo estes os danos emergentes e os lucros cessantes, especialmente os lucros futuros e os correspondentes aos rendimentos prováveis que deveria ter a vítima e que foram interrompidos por seu falecimento" (e-STJ fl. 271 - grifou-se).

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, tem-se o erro quando *"o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação"* (Instituições de direito civil, vol. I, 21ª ed., Rio de Janeiro, Forense, pág. 517). Ou seja, o erro advém de um estado de espírito positivo (falsa percepção da realidade) ou negativo (ignorância a respeito das circunstâncias do negócio), que conduz a uma discordância entre a vontade real e a vontade declarada.

Todavia, nos termos do art. 86 do Código Civil de 1916, somente é considerado como causa de anulabilidade o erro substancial, ou seja, aquele que incide sobre a essência do ato jurídico praticado, sem o qual este não teria se realizado.

A partir das transcritas considerações da Corte local a respeito do acervo fático-probatório, verifica-se que, na hipótese em apreço, claramente não houve o aludido erro, pois não há nenhum indício mínimo de que a declaração de vontade exarada pela ora recorrente, no longínquo ano de 1980, tenha sido motivada por uma percepção equivocada da realidade. Não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio – natureza, objeto, substância ou pessoa. Ao revés, a recorrente tinha ciência de que estava celebrando um acordo com a recorrida, no valor de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), para ser indenizada por toda espécie de danos eventualmente resultantes do acidente automobilístico que terminou por ceifar a vida de seu esposo. Ainda que posteriormente, após passados quase 18 anos do acidente, tenha vislumbrado ser insuficiente para tal finalidade a quantia no passado recebida, não pode atribuir seu arrependimento a erro no momento da conclusão do negócio.

A constatação supra, no entanto, dá margem à averiguação da eventual existência de lesão, que, de acordo com o art. 157 do Código Civil vigente, sucede quando *"uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta"*.

Sobre o tema, oportunas são as considerações lançadas pela eminente Ministra Nancy Andrighi, em laborioso voto proferido quando do julgamento do REsp nº 809.565/RJ em caso muito semelhante ao que aqui se aprecia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) No escólio de Humberto Theodoro Júnior, a lesão implica usura real, que 'se refere a qualquer prática não equitativa que transforma o contrato bilateral em fonte de prejuízos exagerados por uma das partes e de lucros injustificáveis para a outra (...), onde o normal seria um razoável equilíbrio entre as prestações e contraprestações' (Comentários ao novo código civil. Vol. III, Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 221).

Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo).

Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento – vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra – seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

Portanto, torna-se indispensável a avaliação das circunstâncias existentes no momento em que o ato foi praticado e em que medida influenciaram o ânimo do contratante.

Na lição de Antônio Junqueira de Azevedo, o processo psicológico inerente à realização de um negócio jurídico deve ser analisado à luz do que o autor denomina de 'circunstâncias negociais', isto é, a partir de um 'modelo cultural da atitude, o qual, em dado momento, em determinada sociedade, faz com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos jurídicos' (Negócio jurídico: existência, validade e eficácia, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 122).

Em outras palavras, do ponto de vista psicológico, a conduta da parte contratante deve seguir um padrão socialmente aceito como apto à criação de relações jurídicas, sob pena da sua manifestação não revestir o caráter efetivo de uma declaração de vontade, afetando o negócio jurídico no plano de sua validade" (REsp nº 809.565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 29/6/2011).

Na hipótese dos autos, a própria recorrente reconheceu, em sua réplica, que "o valor pago de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros) equivalia à época a 49,88 salários mínimos" (e-STJ fls. 120/121).

Tal quantia, portanto, a despeito de ser considerada relativamente baixa se comparada com as que são concedidas em casos análogos nos dias de hoje (35 anos depois do acidente objeto da presente demanda), não pode ser tida como irrisória a ponto de por si só indicar a existência de má-fé no comportamento da ora recorrida.

Afinal, essa desproporção entre o valor recebido e a renúncia ao direito de pleitear indenização complementar não é suficiente para indicar a existência de lesão no caso em apreço.

Isso porque não se pode desconsiderar que, com o acordo celebrado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente recebeu aquela soma em dinheiro imediatamente, evitando anos de discussão judicial e, mais do que isso, a incerteza quanto ao êxito da ação.

Impõe-se observar que a realidade do Poder Judiciário brasileiro em 1980 era outra. O regime constitucional não era democrático, não vigiam as normas protetivas do Direito do Consumidor, o acesso à jurisdição não era amplo e, além disso, demandas indenizatórias dessa natureza nem sempre resultavam em provimentos capazes de promover a reparação integral do dano efetivamente suportado por seus autores.

Sob essa ótica, presumir, em ação ajuizada depois de transcorridos quase 18 (dezoito) anos da transação firmada pelas partes, a má-fé da empresa requerida - que tomou a iniciativa de amparar, do modo que lhe foi possível e que, naquele momento, revelou-se suficiente no entender da própria recorrente -, parece não só atentar contra a segurança jurídica, mas desestimular a solução extrajudicial dos conflitos, medida que deveria ser sempre prestigiada, diante inclusive do assustador e crescente número de demandas pendentes de apreciação judicial.

Não merece, portanto, prosperar a pretensão recursal.

3. Da irrelevância, para a solução da controvérsia, da alegação de nulidade da transação por ausência de intervenção do Ministério Público

Cumprido rechaçar, finalmente, a alegação da recorrente de que seria nula de pleno direito, por ausência de intervenção do Ministério Público, a transação extrajudicial firmada na hipótese vertente e materializada pela "Escritura Pública de Quitação Total de Pagamento de Obrigação" acostada às fls. 104/105.

A tese recursal está fundada, nesse particular, na afirmativa de que não seria permitido à autora (a própria recorrente), sem a anuência do órgão ministerial, transacionar o direito de seus filhos menores à indenização por ato ilícito, mesmo agindo na condição de representante legal destes.

A referida alegação recursal, a rigor, não seria sequer merecedora de conhecimento, visto que não foi objeto de regular prequestionamento na origem e, até por isso, a seu respeito não indicou a recorrente, de modo expresso, nenhum dispositivo legal que tenha sido supostamente malferido ou interpretado de modo divergente pelo Tribunal local.

De todo o modo, até para que se possa superar definitivamente qualquer dúvida que paire quanto à improcedência do pleito, impõe-se esclarecer que, apesar de assistir razão à recorrente quando afirma ser assente nesta Corte a orientação de que "*são indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito" (EREsp nº 292.974/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 15/9/2003), tal circunstância não infirma a conclusão do Tribunal local quando a reconheceu carecedora de ação.

Isso porque, na hipótese vertente, a adoção da referida orientação levaria única e exclusivamente ao reconhecimento de que a transação em tela não seria capaz de produzir efeitos com relação aos direitos inerentes aos mencionados filhos da ora recorrente. Não ensejaria, porém, a nulidade absoluta da avença, já que, com relação aos direitos da própria recorrente, que era, como já dito, maior e capaz à época do avençado, o acordo se revela válido e eficaz.

Ressalte-se, por oportuno, que figura no polo ativo da presente ação indenizatória apenas a pessoa da viúva - ELZA SOARES DURÃES - e o direito por ela perseguido é, como diferente não poderia mesmo ser, apenas o seu.

Desse modo, o fato de, pelo menos em tese, o acordo em exame não ser capaz de isentar a empresa ora recorrida do dever de indenizar os filhos da autora pela morte de seu pai, em nada infirma a certeza de que essa mesma avença esvazia qualquer pretensão indenizatória que esta última venha a promover em nome próprio.

4 - Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0045444-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.305.665 /
MG

Números Origem: 20000003901680002 3901680 599590

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA SOARES DURÃES
ADVOGADO : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : NEWTON LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
CAROLINA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO, pela parte RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.